



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### PARECER

01. O Conselho Superior da Magistratura é um órgão de Estado com consagração constitucional (a artigos 217º e 218º da Lei Fundamental), ao qual incumbe a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais, bem como o exercício da acção disciplinar.
02. Das competências que se lhe encontram cometidas, quer pela Lei Constitucional, quer pela Lei ordinária, não se pode extrair a natureza de órgão administrativo no sentido clássico, integrado em qualquer das tipologias das pessoas colectivas públicas ou órgãos independentes que integram a Administração Pública; nem se pode igualmente sufragar, em sentido material, que participe da função administrativa, no âmbito do Estado/Administração, na acepção do artigo 266º da Lei Fundamental.
03. Não sendo o Conselho Superior de Magistratura um órgão da Administração Pública na acepção do artigo 2º do Código do Procedimento Administrativo e não participando no desempenho da função administrativa do Estado é, todavia, um órgão de Estado que desenvolve funções administrativas.
04. Assim, por força do segundo segmento do nº 1 do artigo 2º do Código do Procedimento Administrativo, aplicam-se as respectivas disposições aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam funções materialmente administrativas, caso do Conselho Superior de Magistratura.
05. Assim sendo - como o é - em princípio, a regulação do direito à informação plasmada no supra citado Código, conforma a actuação do Conselho Superior de Magistratura.
06. O artigo 61º do Código do Procedimento Administrativo, em concretização do disposto nos artigos 37º e 268º da Constituição da República Portuguesa, reconhece



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*aos cidadãos o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.*

07. As formas de prestação de informação previstas no Código do Procedimento Administrativo são as seguintes:
  - a) Informação (nº 2 do artigo 61º do CPA);
  - b) Consulta do processo (artigo 62º do CPA);
  - c) Passagem de certidões (artigos 62º e 63º do CPA).
  
08. Do nº 1 do artigo 61.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) decorre a atribuição de direitos aos administrados, no âmbito do direito à informação, a saber:
  - a) O de serem informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam **directamente interessados**;
  - b) O de conhecerem as resoluções definitivas que **sobre eles forem emitidas**.
  
09. O direito à informação compreende quer a decisão ou a deliberação final, quer o processo de formação desta.
  
10. **O dever de informar os administrados pressupõe pois – e ao menos -** o interesse juridicamente protegido na obtenção da informação, seja este um interesse directo e/ou legítimo.
  
11. A delimitação do conceito de interesse directo, afere-se pela susceptibilidade de estar em causa um direito do particular, aferível na relação imediata entre um processo e determinada pessoa ou entidade.
  
12. **Já o interesse legítimo deverá ser casuisticamente apreciado pela entidade que decide, na perspectiva de que, no âmbito do processo em curso e dos eventuais**



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**actos praticados ou a praticar, sejam reflexamente provocados danos de natureza patrimonial ou moral na esfera jurídica daquele que invoca o interesse legítimo.**

- 13. O direito à informação não prescinde, portanto e desde logo, da demonstração da existência de interesse (directo ou legítimo), independentemente do propósito a que se destina a informação requerida.**
14. Ao exposto acresce que o direito à informação não é, pois, um direito ilimitado e sofre as restrições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º.
15. A “ratio legis” do preceito induz que a consagração do direito à informação não deve ser perspectivada em termos absolutos e não pode carecer de invocação de título de legitimidade e/ou objectivo, pois pretendeu o legislador com a imposição desta restrição, tutelar por via legislativa ordinária, outros bens do Estado ou outros direitos fundamentais dos cidadãos constitucionalmente consagrados.
16. **Mesmo sem entrar em considerações sobre dados nominativos e/ou pessoais,** recorde-se que mesmo o artigo 11º da Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, conhecida pela sigla LADA (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos), que concretiza a realização do direito à informação sobre a existência e o conteúdo dos processos e documentos, apenas impõe à Administração o dever de publicar, por forma adequada, com a periodicidade máxima de seis meses e em moldes que incentivem o regular acesso dos interessados, todos os documentos que comportem enquadramento da actividade administrativa - tais como despachos normativos internos, circulares, orientações - e o sumário (designadamente título, matéria, data, origem, local de consulta) de todos os que comportem interpretação de normas jurídicas ou descrição de procedimento administrativo.
- 17. Porém, o direito à informação restringe-se às pessoas directamente interessadas no procedimento. Ora, pessoas directamente interessadas no procedimento administrativo são aquelas cuja esfera jurídica resulta alterada pela própria**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**instauração do procedimento ou aquelas que saiam beneficiadas ou desfavorecidas pela respectiva decisão final.**

18. Como acentua Mário Esteves de Oliveira, in Código do Procedimento Administrativo, Almedina, 2ª Edição, Coimbra, 1997, a págs. 328, *“O Direito em apreço não se estende aos particulares em geral, que não tenham no procedimento um interesse especial, juridicamente protegido”*.
19. **Considerando o que antecede e atentas as competências cometidas ao Conselho Superior da Magistratura, com excepção dos destinatários primeiros das suas funções definidas “ex lege”, não existe por bandas dos particulares em geral, um interesse especial juridicamente protegido na obtenção de informação sobre a actuação daquele órgão.**
20. Isto significa que, nem mesmo das participações efectuadas por particulares sobre uma dada conduta omissiva ou comissiva dos Senhores Magistrados, se possa extrair interesse directo ou legítimo que habilite o direito à informação, por não poder entender-se que eventual procedimento disciplinar e eventual aplicação de sanção disciplinar, alterem a esfera jurídica do participante, ou lhe causem danos de qualquer natureza, o que sempre se traduz num problema de legitimidade.
21. **Ao exposto acresce que também impende sobre o Órgão o dever de recusar informações confidenciais ou reservadas por lei, ou aquelas onde se revelem segredos profissionais.**
22. **É reconhecido que a confidencialidade do processo é um dos princípios orientadores dos processos de inquérito, sindicância e de averiguações e do processo disciplinar.**
23. **O que significa, mesmo aqui, que a passagem de certidões só deve ser autorizada quando necessária à defesa de interesses legítimos e em face de requerimento que especifique o fim a que se destina (neste sentido Conselheiro Leal**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Henriques, Procedimento Disciplinar, Editora Rei dos Livros, 2ª Edição, Lisboa, 2002).**

24. **Tendo porém em conta que, de facto, o princípio do livre e geral acesso aos documentos administrativos não é ilimitado e antes merece regulação ao nível da Constituição e da lei ordinária, comportando exceções, na eventualidade de o órgão não vislumbrar razão que tutele o fornecimento de tal informação nos termos em que foi solicitada, incumbe-lhe o dever de fundamentar a notificação do acto de recusa ao particular, conforme exigem respectivamente, os artigos 124.º n.º 1 alínea a) e 66.º n.º 1 alínea a), ambos do C.P.A.**
25. São os fundamentos que se ensaiaram alinhar.

**Em Conclusão:**

O direito à informação exercido pelos particulares, no âmbito da actuação do Conselho Superior de Magistratura, só deve ser autorizado, quando necessário, à defesa de direito ou interesse legítimo expressamente invocado, com menção do fim a que se destina e desde que não infrinja o dever de confidencialidade a que estão sujeitos os processos disciplinares, de inquérito, sindicância e averiguações, com preservação de dados nominativos e/ou pessoais.

(Paula Teixeira da Cruz)